

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º-A

.....  
.....  
.....  
3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação, e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

.....  
.....  
.....  
” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do §3º do art. 1º-A estabelece que o Ministério da Educação definirá a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil, contradizendo a redação do §2º do mesmo artigo, que estabelece que a UNE, a UBES e a ANPG serão responsáveis por disponibilizar um modelo nacional para a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

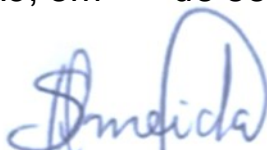
Faz-se necessário, portanto, modificar a redação do §3º do art. 1º-A, que passa a verbalizar que a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da



Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Assim, resguarda-se o disposto no §2º do mesmo artigo, de modo a proteger a autonomia das entidades estudantis no que diz respeito à padronização das carteiras de identificação estudantil que as próprias entidades emitem.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2019



Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**  
**PT-MT**

